

SUMÁRIO:— OS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA PODEM SER INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 11 de Março de 1948**

O Dr. João Olímpio de Passos Valente, que também assina João de Passos Valente, delegado do Procurador da República na situação de licença ilimitada, requer a sua inscrição como advogado, nos termos da alínea a) do art.º 2.º do decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946.

O art.º 562.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário proíbe o exercício da advocacia aos magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, salvo os casos previstos no art.º 225.º e n.º 2.º do § único do art.º 529.º.

Do art.º 225.º deduz-se que podem advogar os magistrados que não estiverem na efectividade do serviço.

E também do facto de no § 7.º do citado art.º 562.º se fazer apenas referência às situações de aposentados, na inactividade, e de adidos, se não pode, a meu ver, tirar a conclusão de que os magistrados na situação de licença ilimitada estão impedidos de advogar, porque, na nossa legislação, a inactividade compreende, nalguns casos pelo menos, a licença ilimitada, como se vê, por exemplo, do art.º 201.º e § único da Reforma Administrativa Ultramarina.

Parece-me pois evidente que os magistrados do Ministério Público não estão impedidos do exercício da advocacia, quando se encontrem na situação de licença ilimitada.

Lisboa, 11 de Março de 1948.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:— PODE CONTINUAR EXERCENDO A ADVOCACIA UM CONSERVADOR DO REGISTO CIVIL QUE JÁ ESTIVERA PROVIDO EM CONSERVATÓRIA DE 2.ª CLASSE ANTES DE 23 DE FEVEREIRO DE 1944.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão
em 18 de Março de 1948**

O Dr. Manuel Marques da Silva, advogado inscrito nesta Ordem e Conservador do Registo Civil em Amarante, pretende saber se pode cumular o exercício da profissão de advogado com as funções de Conservador do Registo Civil. Informa de que foi advogado em Macedo de Cavaleiros, onde era simul-

tâneamente Conservador, porque a *comarca era de 3.ª classe*; acentua que a *Conservatória* do Registo Civil de Macedo de Cavaleiros era então de *2.ª classe*, visto que só passou a ser de *3.ª classe* a seguir à publicação do Decreto n.º 33.259, de 24-11-1943; e acrescenta que, a seu pedido, foi transferido, em 14 de Julho de 1947, para a *Conservatória* de Amarante, que é de *2.ª classe*, e que é de *3.ª classe a respectiva comarca*. O consulente sustenta que pode continuar a advogar na sua actual situação, por duas ordens de razões:

- 1) por considerar equivalente as disposições do n.º 8 do art.º 761.º do Estatuto Judiciário de 29-6-1933 e do n.º 10 do art.º 562.º do Estatuto em vigor;
- 2) por já haver estado «provido num lugar de *2.ª classe* anteriormente à actual incompatibilidade.

O caso da consulta não é simples.

O consulente estava colocado numa *Conservatória* que pertencia a uma *comarca de 3.ª classe*; e foi transferido para uma *Conservatória* também pertencente a uma *comarca de 3.ª classe*. Se estivesse presentemente em vigor o n.º 8 do art.º 761.º do Estatuto de 1933, aprovado pelo decreto n.º 22.779, a hipótese não oferecia dificuldades. Era seguro que ele podia continuar a exercer a advocacia.

O problema complica-se, porém, pela circunstância de o referido n.º 8 do art.º 761.º do Estatuto aprovado pelo Dec. n.º 22.779 se encontrar hoje substituído pelo n.º 10 do art.º 562.º do Estatuto vigente, e pelo facto de o consulente ter sido provido, em Julho de 1947, *em lugar de 2.ª classe*, vindo de *lugar de 3.ª classe*.

Com efeito, no momento da transferência, a *Conservatória de Macedo de Cavaleiros* era de *3.ª classe*, quando era de *2.ª classe* a *Conservatória de Amarante*, onde o Dr. Marques da Silva foi e está colocado.

Ora, não é de aceitar, ao contrário do que opina o consulente, que, quanto a *Conservadores* do Registo Civil, sejam semelhantes as duas disposições indicadas — a do n.º 8.º do art.º 761.º do Estatuto de 1933 e a do n.º 10 do art.º 562.º do Estatuto em vigor.

As incompatibilidades estabelecidas nos dois preceitos assentam inofismavelmente em bases diferentes. A primeira atendia às *classes das comarcas*; a última atende às *classes dos lugares*.

É por isso que não pode haver dúvida de que o n.º 8 do art.º 761.º do Estatuto de 1933 está revogado pelo disposto no art.º 719.º do decreto n.º 33.547, e que o assunto é hoje regulado pelo n.º 10 do art.º 562.º deste último decreto; não é possível deixar de se considerar os termos em que o mesmo preceito formula a incompatibilidade, alterando expressa e intencionalmente o que estava anteriormente legislado.

Daqui parece dever inferir-se que o consulente, provido em lugar de *2.ª classe* posteriormente a 29 de Junho de 1933 — data em que, em geral, se criou a incompatibilidade — ou mesmo posteriormente a 23 de Fevereiro de 1944 —

data em que ela se ampliou por forma a abranger os Conservadores do Registo Civil —, está legalmente inibido de exercer a advocacia.

A conclusão seria, contudo, precipitada.

A forma por que se criou e mantém a incompatibilidade em referência, bem mostra que ela foi limitada principalmente pelo propósito de respeitar situações já criadas.

O provimento a que alude o n.º 10 do art.º 562.º — como sucedia com o mencionado no n.º 8 do art.º 761.º do Estatuto anterior — é o *primeiro* provimento.

Assim, o consulente estaria, na verdade, impedido de advogar se, pela primeira vez, tivesse sido provido em lugar de 2.ª classe.

Mas a realidade é outra. O Dr. Marques da Silva já estivera provido em lugar de 2.ª classe — Conservatória de Macedo de Cavaleiros — antes de criada a incompatibilidade.

Por consequência, é meu parecer o de o Dr. Manuel Marques da Silva não se encontrar legalmente impedido de continuar a exercer a advocacia.

Lisboa, 18 de Março de 1948.

Fernando de Castro